



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.902-A, DE 2015 **(Do Sr. Celso Jacob)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos DETRANS, disponibilizar informações sobre o Exame de Alcoolemia (Etilômetro, Etilotestes ou Bafômetro), na sua página na Internet e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica os departamentos de Trânsito de cada Estado- DETRAN obrigado a disponibilizar em sua página na internet, as seguintes informações sobre o Exame de Alcoolemia (etilômetro, etilotestes ou bafômetro);

- I- Número de identificação dos equipamentos;
- II- Data de aferição de cada equipamento, feita pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado correspondente- IPEM, órgão delegado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO;
- III- Validade da aferição de cada equipamento.

Art. 2º- Nas operações da Lei Seca, ao agentes deverão entregar aos condutores dos veículos, documentos hábil, que comprove o resultado do teste executado pelo referido órgão, além do número de identificação do equipamento que será utilizado para o exame.

Art. 3º- O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para regulamentação da presente lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa tão somente corroborar a Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a conhecida Lei Seca, com relação ao Exame de Alcoolemia (etilômetro, etilotestes ou bafômetro), que muitas vezes é questionada por faltar o comprovante de aferição deste equipamento.

Seria imprescindível, a apresentação destes laudos de aferição nos futuros exames, para uma correta punição ao infrator e na medida correta.

Para que não haja qualquer tipo de reclamação ou tentativa de impugnação ao exame, nada melhor, que um laudo do IPEM, órgão delegado do INMETRO, para certificar a validade dos referidos equipamentos.

Deveria ser providenciado aos condutores, um Certificado de Conformidade do INMETRO, para determinar a aplicação da penalidade correspondente, tornando-se prova inequívoca.

Através dessa aferição, o condutor parado na Blitz, terá certeza, que o equipamento está aferido, pelo documento que o mesmo receberá a validade do equipamento e saberá que o resultado do exame será o correto.

Sendo assim, como é um projeto, que não gerará nenhum tipo de gastos ao governo e sim, ratificará a aplicabilidade da lei, dando por real e mais valia o exame realizando, é que peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende determinar aos departamentos de Trânsito de cada Estado- DETRAN que disponibilizem na internet

informações sobre o etilômetro, tais como: o número de identificação, a data de aferição e a sua validade. Prevê, também, que os agentes de trânsito, durante as operações da Lei Seca, entreguem aos condutores dos veículos o documento de comprovação do resultado do teste com o número de identificação do equipamento utilizado.

De acordo com o autor ocorrem muitos questionamentos acerca da aferição do equipamento. Defende ainda que a apresentação dos laudos de aferição aos condutores possibilitará uma correta punição ao infrator, fazendo com que não haja qualquer tipo de reclamação ou tentativa de impugnação ao exame.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em análise à legislação vigente sobre a matéria, verificamos que a preocupação do nobre relator é bastante pertinente, tendo em vista que a regularidade do equipamento utilizado na fiscalização é imprescindível para a validade do teste realizado e do auto de infração correspondente. Caso haja qualquer irregularidade, mesmo que o condutor esteja sob influência de álcool, o auto de infração poderá vir a ser arquivado sem punição ao infrator.

De fato, essa preocupação também tem estado presente no Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que é o órgão competente para o estabelecimento das normas regulamentadoras da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme dispõem os arts. 12, inciso I, e 280, § 2º. Especificamente para o etilômetro, o CONTRAN editou a Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que estabelece os requisitos para fiscalização e aplicação das penalidades referentes aos arts. 165, 276, 277 e 306 do CTB, incluindo os requisitos para os etilômetros. Em essência, por meio do art. 4º, determina que o etilômetro deve ter seu modelo aprovado pelo INMETRO e que deve ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo Instituto Nacional de

Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ.

O que comprova que o etilômetro é um equipamento aprovado é o “Certificado de Verificação” que é emitido pelo INMETRO para o equipamento que esteja em conformidade com o Regulamento Metrológico instituído pela Portaria INMETRO nº 006, de 17 de janeiro de 2002 (alterada pela Portaria INMETRO nº 202, de 04 de junho de 2010). Nesse mesmo regulamento, no subitem 9.8 do art. 12, consta que o “Certificado de Verificação” deve acompanhar o etilômetro.

Retornando à citada Resolução do CONTRAN, em seu art. 8º, inciso III, consta a determinação de que, no caso de teste de etilômetro, devem constar no auto de infração, entre outras exigências, a marca, o modelo, o nº de série do aparelho e nº do teste, que são informações imprescindíveis para a comprovação da sua regularidade.

Assim, pela leitura da resolução CONTRAN nº 432/2013 e a Portaria INMETRO nº 6/2002, constatamos que as normas infra legais, de certa forma, já estão atendendo ao pretendido pelo nobre autor, pelo menos no que se refere à regularidade. O PL em análise, no entanto, é mais abrangente, pois pretende também a divulgação das informações do etilômetro no **site** dos DETRAN's na **Internet**. Nesse sentido, precisamos lembrar que o DETRAN é apenas um dos órgãos que efetua fiscalização com equipamentos eletrônicos: temos também os Departamentos de Estradas de Rodagem – DER, a Polícia Rodoviária Federal – PRF, o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT, entre outros. Ao se exigir que apenas os DETRAN's façam essa divulgação estaremos restringindo a divulgação dos equipamentos apenas a esse órgão de trânsito. Portanto, devemos tratar esse assunto de forma genérica de forma a alcançar todos os órgãos e entidades de trânsito.

No que se refere à comprovação da regularidade do equipamento de fiscalização, também existem outros equipamentos que precisam de aprovação e verificação metrológica periódica, de forma a dar validade ao procedimento de fiscalização. São medidores de velocidade, decibelímetros, balanças, medidores de transmitância luminosa (para vidros) e equipamentos não metrológicos (para fiscalização de avanço do semáforo, faixa exclusiva, etc.). Portanto, embora o etilômetro seja um dos principais equipamentos de fiscalização, entendemos que a norma pretendida deve abranger todos esses equipamentos de forma geral. Não nos parece adequado ter que editar uma norma para cada um deles, considerando que as exigências gerais para a utilização desses

equipamentos são basicamente as mesmas: aprovação pelo INMETRO e verificação periódica.

Outro aspecto que merece destaque é que as normas de trânsito devem ser tratadas no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro. É nesse Código que a proposta, caso acatada, deve ser inserida. Inclusive já existe um artigo no CTB que dispõe sobre o uso de equipamentos para comprovação da infração. Trata-se do art. 280, § 2º, já mencionado neste relatório, que determina que “*a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por **aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN***” (grifamos).

Assim, considerando a relevância da matéria, estamos propondo um Substitutivo que insere um parágrafo no art. 277 do CTB para dispor sobre o comprovante do teste realizado pelo etilômetro e dois parágrafos no art. 280 do CTB para dispor sobre a necessidade de divulgação dos equipamentos de fiscalização utilizados pelos órgãos de trânsito com informações básicas que demonstrem a sua regularidade, a fim de que qualquer cidadão possa consultar.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.902, de 2016, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 277.

.....
 § 4º *Sempre que a fiscalização de que trata este artigo for realizada por meio de equipamento, quando for constatado o cometimento da infração, o agente de trânsito deverá disponibilizar o comprovante físico ou eletrônico do teste realizado ao condutor, sempre que solicitado.*

Art. 3º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 280.

.....
 § 5º *Os documentos que atestam a regularidade dos equipamentos utilizados para comprovação da infração, que dependam de prévia aprovação e verificação periódica, deverão estar disponíveis para consulta nas unidades dos órgãos de fiscalização, os quais deverão, também, divulgar os dados desses equipamentos nas suas páginas na rede mundial de computadores, acessíveis a qualquer cidadão, conforme regulamentação do CONTRAN.*

§ 6º *Os documentos de que trata o § 5º deverão estar junto aos equipamentos operados pelo agente de trânsito durante a fiscalização e serem disponibilizados aos condutores fiscalizados sempre que solicitados.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.902/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Cleber Verde, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Delegado Edson Moreira, Deley, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, João Derly, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Freire, Simão Sessim, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 277.

§ 4º Sempre que a fiscalização de que trata este artigo for realizada por meio de equipamento, quando for constatado o cometimento da infração, o agente de trânsito deverá disponibilizar o comprovante físico ou eletrônico do teste realizado ao condutor, sempre que solicitado.

Art. 3º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 280.:

§ 5º Os documentos que atestam a regularidade dos equipamentos utilizados para comprovação da infração, que dependam de prévia aprovação e verificação periódica, deverão estar disponíveis para consulta nas unidades dos órgãos de fiscalização, os quais deverão, também, divulgar os dados desses equipamentos nas suas páginas na rede mundial de computadores, acessíveis a qualquer cidadão, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Os documentos de que trata o § 5º deverão estar junto aos equipamentos operados pelo agente de trânsito durante a fiscalização e serem disponibilizados aos condutores fiscalizados sempre que solicitados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO